



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

240 /
X
3065
V

PJC-CAP:831/00.053.01.004335-0

4ª Vara da Fazenda Pública

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réis: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, Fazenda do Estado de São Paulo

RÉPLICA

Meritíssimo Juiz:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, nos autos da ação civil pública n. 266/01, vem, no uso das suas atribuições legais, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas rés FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo-o nos termos que se seguem.

I - SÍNTESE DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS PELAS CO-RÉS

Alegaram as co-rés, em síntese, que:

1) O concurso para provimento dos cargos de carreira, no caso (cujo edital de abertura de inscrições foi publicado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

265
1264

Diário Oficial de 16 de dezembro de 2000, autorizado pelo Senhor Governador do Estado), foi balizado por circunstâncias especiais, posto que, a partir de 2 de julho de 2001, não mais poderia a Fundação ré contar com os profissionais que vinham sendo contratados em caráter excepcional desde 1995, através do convênio firmado com a UNESP e a FUNDUNESP, por conta da expiração do mesmo.

2) O artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Estadual 10.207/99 não pode ser aplicado aos servidores aqui tratados, posto que se refere estritamente aos funcionários públicos do Quadro de Cargos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

3) Neste contexto, a decisão administrativa pela realização do concurso teve por escopo evitar a paralisação de um serviço de enorme relevância social e econômica para toda a população, pautando-se pelos princípios da continuidade dos serviços públicos (calcado na função essencial e no caráter especialíssimo de tais atividades) e pelo princípio da eficiência (de forma a estipular-se o controle pelos resultados e o concomitante respeito ao interesse público).

4) A paralisação das atividades realizadas pela Fundação ré ligadas à preservação do patrimônio público acarretaria prejuízos potenciais à paz social e prejuízos financeiros, além de comprometer a "garantia de assistência técnica apropriada aos beneficiários dos programas de assentamento".

5) Os critérios de diferenciação para os diversos cargos abarcaram não apenas a pontuação de experiência, mas também a escolaridade, a área de atividade do profissional e a experiência



201
1-1-1
2005
✓

profissional (Níveis I, II, III, IV, V, VI e VII); de forma que o concurso em questão teria sido aberto em 128 opções diferentes de inscrição.

6) Com o término do convênio firmado com a Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, a Fundação ré não teria mais corpo técnico, a partir de julho/2001, para atuar no planejamento e execução das políticas agrária e fundiária no Estado de São Paulo, de tal forma que o concurso pretendia não tão somente preencher cargos vagos, mas sim criar toda uma estrutura técnico-operacional.

7) Por isso, necessitava-se de funcionários que possuíssem um alto grau de especialização e vasta experiência no ramo.

8) As atividades realizadas no Estado de São Paulo foram baseadas na criação de uma "metodologia própria que não se restringe ao repasse de novas técnicas, mas se fundamenta num *modus operandi* que visa a almejada inserção social, com respeito ao modo de vida de comunidades tradicionais assentadas"; peculiaridade esta que é intensificada pela especificidade da legislação agrária e fundiária paulista.

9) A abertura do concurso por níveis se justificaria em função da complexidade inerente a algumas das funções exercidas dentro da Fundação e da necessidade já supracitada de prover a Fundação de todo o seu corpo técnico; acrescentando que a variação da remuneração acompanhou os níveis de experiência exigida.

10) Segundo a Fundação Getúlio Vargas, inscreveram-se nos cargos/perfis "com experiência" um total de 2 099 (duas mil e noventa e nove) pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2070
V. 10/10
2406
7

11) É justo o concurso escalonado por grau de experiência, tendo-se em vista que a fixação de critérios diferenciados para admissão de funcionários públicos é permitida pela Constituição Federal (em seus artigos 37, II e 39, parágrafo 3º), uma vez verificada a sua real necessidade e em havendo lei ordinária que estabeleça tais critérios.

12) A lei que criou a Fundação ré (Lei Estadual 10.207, de 08 de janeiro de 1999), em seu artigo 14, atribuiu ao Conselho Curador a fixação de critérios abalizadores do concurso em tela, condicionando-os, no art. 20, à aprovação do Governador do Estado. E, com base nestes dispositivos legais, seguindo os trâmites regulares, o seu Conselho Curador aprovou, por unanimidade, as disposições constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, nos seguintes termos: "a abertura do concurso dar-se-á para os diversos níveis de cada cargo de forma a suprir a Fundação ITESP de profissionais com graus diferenciados de experiência e escolaridade"; acrescentando que "a abertura de concursos, posteriores a constituição do quadro de pessoal inicial, dar-se-á preferencialmente no menor nível de cada carreira, conforme a função necessária".

13) Ainda quanto ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários, alega-se que tratar-se-ia de elemento de conveniência da Administração Pública, amparado na Lei 10.207, de 08 de janeiro de 1999, art. 14, incisos IV e V.

14) Argüiram as co-rés, neste sentido, que o edital não teria ferido o princípio da igualdade, uma vez que foram abertas inscrições para todos os níveis de cada carreira e que todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011
X
1007
A

cargos criados admitiam acesso ao nível inicial, tendo-se dividido os cargos em perfis (conforme a formação profissional dos candidatos) e em níveis (conforme sua experiência profissional), o que permitira a qualquer pessoa desejosa de participar do concurso encontrar um perfil que se enquadraria na sua situação.

15) O requisito da experiência não se limitou ao cômputo do tempo de serviço prestado à Fundação ré e ao Itesp, abrangendo, nos termos do edital, os órgãos antecessores (que compreenderiam todas as possibilidades de atuação na área agrária paulista desde 1961).

16) O estabelecido no item IX, Dos Títulos, não se refere a tempo de serviço prestado estritamente à Fundação Itesp, mas sim a tempo de serviço na área agrária do Estado de São Paulo e em outros Estados, incluindo as experiências na iniciativa privada e no serviço público estadual, federal e municipal.

17) A fase de entrevista não teria se revestido de qualquer ilegalidade, posto que teve apenas caráter classificatório, complementando a prova objetiva que, sozinha, não seria suficiente para avaliar as condições do candidato de enfrentar as atividades previstas no edital junto aos beneficiários, com desenvoltura, agilidade e eficiência; tendo-se utilizado, ainda, para a sua avaliação, quesitos objetivos elaborados pela Banca Examinadora.

18) A impossibilidade de se aguardar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN3186, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, pois tal significaria colocar em risco



0012
10/11
2008

a continuidade do Programa de Desenvolvimento Agrário e Fundiário no Estado de São Paulo.

19) Dos 875 candidatos classificados para cargos que tinham como requisito essencial a experiência prévia, apenas 480 pessoas já prestavam serviços à Fundação Itesp, não se configurando "privilégio exclusivo".

20) Por fim, entendem as co-rés que, mesmo em se verificando as supostas ilegalidades aludidas na inicial, o "benefício alcançado com a anulação dos atos não compensa os prejuízos a serem sofridos pela Administração Pública e pelos seus administrados", tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos administrados; devendo-se aplicar, neste caso, a convalidação do ato administrativo.

Contudo, não têm as rés a mínima razão, como veremos.

II. DOS FATOS

Assim, nos termos expostos na inicial, temos que o concurso público em tela incorreu nas seguintes irregularidades:

a) abertura do concurso para os níveis superiores de vários cargos escalonados em carreira, quando o acesso deveria dar-se, para todos os cargos, no nível inicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

243
Júlio
3461

b) fixação indevida de pré-requisitos para acesso aos níveis superiores de vários cargos e aferição da experiência através de atribuição de pontos por tempo de serviço prestado na FUNDAÇÃO ITESP, no ITESP e outros órgãos antecessores, em detrimento de outros órgãos de outras unidades da Federação ou da iniciativa privada;

c) fixação de critério discriminatório na prova de títulos, com atribuição de menos pontos para candidatos que exerceram atividade na área agrária em outros Estados e Municípios, excluindo-se eventual experiência na União e na iniciativa privada;

d) fixação de critério discriminatório na prova de títulos ao privilegiar o tempo de serviço público em geral prestado no Estado de São Paulo, em detrimento daquele exercido na União, noutros Estado e Municípios e na atividade particular;

e) atribuição de pontuação relevante para a entrevista, considerada como prova tipicamente subjetiva, ensejando a possibilidade de classificação ou desclassificação do candidato.

No atinente à pontuação de experiência, definida no item 2.3, Tabela XV, do Plano de Carreira, foi a mesma reproduzida no item 5.6 e 5.6.1 do edital, nos termos seguintes:

5.6. Pontuação de Experiência: para a apuração da experiência profissional serão considerados o tempo de experiência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/11/2014
10:40

na Fundação ITESP, no Instituto de Terras, nos órgãos antecessores do ITESP e as demais experiências na função.

5.6.1. Cálculo dos pontos de experiência: multiplicar o número de meses trabalhados na área pelo fator especificado na tabela abaixo. Será considerado um mês o período trabalhado superior a quinze dias.

PONTUAÇÃO DE EXPERIÊNCIA		
TIPO DE EXPERIÊNCIA	PERÍODO DE AQUISIÇÃO	FATOR
Experiência na Fundação ITESP	a partir de 04/11/1999	2,0
Experiência no ITESP	15/03/1991 a 03/11/1999	2,0
Experiência em função afim na área agrária e fundiária	Conforme Tabela abaixo	1,8
Experiência na mesma função em outra área	Período não sobreposto	1,0

Também quanto à prova de títulos, verifica-se que o critério de pontuação do tempo de serviço utilizado atentou novamente contra o princípio da isonomia, favorecendo as experiências na área agrária no Estado de São Paulo, em detrimento daquelas realizadas noutros Estados e Municípios, bem como na União ou na iniciativa privada. Para os cargos "Auxiliares e Motoristas", o tempo de serviço prestado na área agrária no Estado de São Paulo é contemplado



296
~~104~~
147
A

com 0,10 ponto por mês, podendo alcançar até 5,00 pontos; enquanto que ao desempenho da mesma atividade em outros estados atribuiu-se entre 0,05 e 2,40 pontos por mês apenas.

As entrevistas foram previstas no item 19 e, nos termos do aditamento do Edital, “consistem em verificar o perfil do candidato para o exercício das funções conforme a síntese das atividades e as Habilidades constantes do Anexo 4 do Edital de 16/12/2000”. Aqui, o peso atribuído a esta fase do certame revela um elevado grau de subjetividade na avaliação.

III. DO DIREITO

III.a - DO PREJUÍZO AO ERÁRIOO

Por ocasião da criação da FUNDAÇÃO ITESP, aprovou-se emenda ao projeto de lei original admitindo-se a possibilidade de aproveitamento dos funcionários que prestavam serviços ao ITESP por força do convênio referido acima, desde que tenham se sujeitado a concurso público. Era o que previa a disposição do art. 1º das Disposições Transitórias da Lei estadual n. 10.207/99, vetado pelo Governador do Estado. O veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa, evento que motivou ADIN pelo Governo do Estado, que obteve liminar perante o STF, ficando, então suspensa a vigência do dispositivo até julgamento de mérito.



296
3450
212

Diante da suspensão da vigência do dispositivo, a Fundação ré optou pela abertura do concurso público em tela. No entanto, pendendo ainda o julgamento de mérito da questão, tem-se que o provimento dos cargos defluentes do referido concurso, em caso de reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo pela Suprema Corte, poderá ocasionar incontornáveis prejuízos ao Erário Estadual, uma vez que todos aqueles contemplados pelo art. 1º das Disposições Transitórias da Lei estadual n. 10.207/2000 deverão ser reintegrados aos quadros da Fundação ré.

III.b - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Diante da análise dos fatos acima arrolados, tem-se que a conduta arbitrária da Fundação ré, ao fixar os termos de realização do questionado concurso, afrontou todos os princípios norteadores do concurso público. Ao possibilitar o acesso aos cargos de carreira em seus níveis superiores e estipular pré-requisitos indevidos para tal, ao estipular pontuação discriminatória na prova de títulos e atribuir considerável peso à entrevista, a Fundação ré feriu, contundentemente, a moralidade e legalidade administrativas, tolhendo, sobretudo, o cânone da regular e igualitária acessibilidade aos cargos postos em disputa.

Ademais, a Fundação ré contemplou no edital a abertura de vagas para alguns poucos cargos nos níveis iniciais da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2017
10/10/17
1073
A

carreira e, para outros, nos níveis superiores, desconsiderando que o acesso ao cargo de carreira deve dar-se pelo nível inicial, devendo o agente ascender aos demais durante o exercício de sua função, através de avaliação de mérito, aperfeiçoamento funcional e experiência acumulada.

Portanto, com o escopo de “acomodar” as situações atualmente existentes no quadro funcional, a Fundação ré conferiu tratamento privilegiado aos funcionários dos órgãos que a antecederam, violando, ademais, a sistemática que deve reger a carreira pública.

E as discriminações tiveram um alcance ainda maior, posto que, tanto na pontuação dos títulos dos concorrentes, quanto na estipulação dos “pré-requisitos” diferenciados para cada um dos níveis, verifica-se a violação do princípio da isonomia, uma vez que se privilegiou, em ambos os casos, os serviços prestados nos órgãos ligados às políticas agrária e fundiária exercidos no Estado de São Paulo, em detrimento das atividades análogas realizadas em outros âmbitos da administração.

Ora, o art. 5º da Constituição Federal reza:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2014
14670
F.M.P.
A

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da lei”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

No entanto, em frontal desacordo com tais princípios - consubstanciados, sobretudo, no princípio da isonomia, da universalidade de acesso aos cargos públicos e da impessoalidade e publicidade dos atos relativos ao concurso público - a Fundação ré instituiu, sem razoável explicação ou justificativa, tratamento diferenciado a quem prestou serviço em seus quadros ou aos seus órgãos antecedentes.

Desde logo, observe-se que o fator de discriminação imposto no edital do concurso é indevido, posto que, como desenvolvido na inicial, *somente a lei em sentido formal pode instituir os requisitos de acesso a cargos, empregos e funções públicas*, restando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

217
X
3475
/

eivadas de inconstitucionalidade as restrições emanadas de ato administrativo de caráter infralegal.

Acrescente-se, ainda, que não pode haver no concurso qualquer sorte de fator discriminador que não encontre fundamento no interesse público, na lógica e razoabilidade e que venha a prejudicar, de algum modo, a competição entre os candidatos.

Seguindo este entendimento, portanto, depreende-se a notória ilegalidade do edital em questão, por estipular critérios inconstitucionais para a aferição do valor dos títulos e conferir peso considerável à fase de entrevista, minimizando o valor das provas, e comprometendo, destarte, todo o sistema do mérito do próprio concurso. Como já exposto na inicial, *não se aquilata no caso em exame nenhuma razoabilidade, assim como algum nexo justificador do fator discriminante e de sua finalidade, senão uma violação explícita ao princípio da igualdade tisnada pela preferência e pela discriminação em razão da origem ou procedência do aspirante ao cargo público.*

Assim, deixará a Administração de contratar o candidato que logrou obter maior pontuação na prova objetiva – o melhor –, uma vez que o que está sendo levado em conta, na avaliação, não é a experiência do candidato ou seu real conhecimento, mas sim os órgãos aos quais prestou serviço, critério este que é arbitrário e irrazoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

300
1069
3476

A relevância das questões aqui em tela foram sentidas pelo próprio legislador constituinte, tendo estabelecido em lei infraconstitucional que “frustrar a licitude de concurso público” constitui ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso V, da Lei 8.429/92).

Assim, agiu a Fundação ré em total dissonância com toda a consagração doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, violando explicitamente os arts. 5º e 37 da Constituição Federal, bem como o art. 19, inc. III, da mesma Constituição, rompendo o pacto federativo ao criar entre brasileiros distinções e preferências entre si.

Consoante o magistério de Hugo Nigro Mazzilli, “a finalidade do concurso é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e permitindo-se à administração selecionar os melhores. Fere, pois, os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade e legalidade que a administração escolha com quem quer contratar independentemente de licitação ou concurso, e discrimine aqueles com quem não quer contratar”¹.

No mais, reitera-se integralmente os termos da inicial.

¹ O acesso ao cargo público e o princípio da isonomia, p. 23-26 - in Revista APMP, n. 24, janeiro/1999



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

301
~~1470~~
3477
A

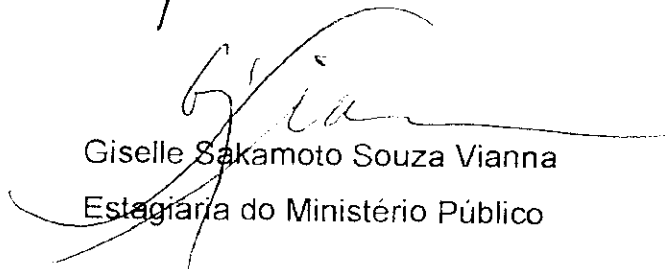
A questão de mérito discutida nos autos é unicamente de direito, comportando o feito, conseqüentemente, conhecimento direto, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, aguarda esta Promotoria de Justiça a **procedência** integral da presente ação, nos exatos termos em que proposta.

São-Paulo, 08 de novembro de 2001.



Túlio Tadeu Tavares
Promotor de Justiça



Giselle Sakamoto Souza Vianna
Estagiária do Ministério Público

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver remunerado estes autos a partir de f.º 1418.

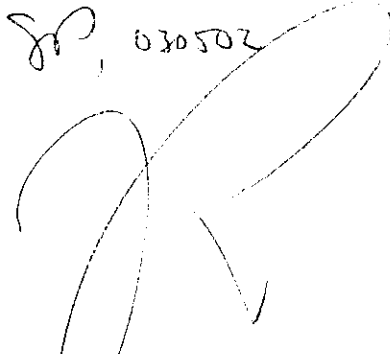
Em 15 de janeiro de 2002
Eu, Jone Escr. subscr

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2002, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) Luis Paulo Ribeiro Ribeiro. Eu, J.P. Escr. subscr.

Poe 200/02

Sentença em separado, nesta data em razão de ocorrência de serviço ao qual não há recurso.

J.P., 030502


LUIS PAULO ALMEIDA RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1649
20.5
7

Processo nº 266-053.01.004335-0

4ª Vara da Fazenda Pública

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil pública em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA, sustentando a nulidade do concurso público para provimento de cargos da fundação, iniciado por edital publicado no D.O.E. de 16/12/2000, postulando liminar para a suspensão do procedimento de concurso e a condenação da Fundação ré em abster-se de condutas que especifica.

Afirma a necessidade de que se aguardasse o julgamento de mérito da ADIN nº 2.186-9, na qual fora concedida liminar, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, suspendendo a vigência do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Estadual nº 10.207/99, que criou a Fundação ITESP e determinara a admissão, na nova fundação, dos aprovados em concurso anterior para a prestação de serviços no antigo ITESP, então órgão da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, mediante convênio firmado entre a Secretaria e a FUNDUNESP – Fundação para o Desenvolvimento da UNESP, dado o risco de, em sendo julgada improcedente a ADIN, ser necessária a reintegração desses funcionários, com prejuízo ao patrimônio público.

Sustenta, ainda, ofensa aos princípios norteadores do concurso público, com destaque aos da legalidade e da isonomia, com favorecimento dos que prestaram serviços ao ITESP ou a outras poucas entidades ligadas a questão agrária, caracterizado pela possibilidade de pronto acesso a níveis intermediários das carreiras sem que o ingresso se desse no seu cargo inicial, aliada à indevida fixação de pré-requisitos para o ingresso e no estabelecimento de critérios diversos para a aferição do tempo de serviço prestado ao ITESP e às outras entidades favorecidas, com a conseqüente atribuição de maior pontuação na prova de títulos, de natureza discriminatória, em detrimento dos que, tendo atuado na área agrária, prestaram serviços à União, a outros Estados, seus Municípios ou à iniciativa privada.

Impugna, ainda, a significativa pontuação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1050
7
30/11

Processo nº 266.053.01.004335-0

4ª Vara da Fazenda Pública

atribuída à entrevista, dada sua natureza eminentemente subjetiva.

A liminar, inicialmente concedida para suspensão do andamento do concurso, embora mantida no julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela ré, teve, a requerimento da Fazenda do Estado, com fundamento na Lei nº 8.437/92, sustados seus efeitos por decisão da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, viabilizando o prosseguimento e o encerramento do certame, assim como a contratação dos aprovados.

Contestaram a ação a Fundação IPESP e a Fazenda do Estado.

A Fazenda do Estado (f. 989/1.018) sustentou a necessidade de pronta efetivação do concurso, sem que se aguardasse o julgamento de mérito da ADIN nº 2.186-9 e justificou os critérios de seleção adotados, em face da necessidade de contratação de profissionais com experiência na delicada questão agrária, afirmando a regularidade das disposições constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Fundação ITESP, regularmente elaborado em atenção às disposições legais e orientado por critérios de conveniência e oportunidade administrativas. Lembrando que este primeiro concurso tem por objetivo prover a fundação de todo seu Quadro de Pessoal, e não apenas a reposição de cargos vagos o que revela a imperatividade de que a seleção viabilize a contratação de profissionais capazes de, por sua experiência e técnica, dar continuidade à política agrária do Estado, defendendo os critérios que privilegiam a experiência e o tempo de serviço prestado na área agrária do Estado de São Paulo e a regularidade da pontuação dada à entrevista. Requeru a improcedência da ação.

A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "Jose Gomes da Silva" -- ITESP (f. 1.020/1.099 e documentos f. f. 1.100/1.461) discorreu sobre o histórico de sua criação pela Lei Estadual nº 10.207/99 e das circunstâncias relativas ao provimento de seus quadros, afirmando a regularidade do concurso, promovido em coerência com as disposições de seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), aprovado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1651
7
3050

Processo nº 266/053.01.004335-0

4ª Vara da Fazenda Pública

Governador do Estado conforme Decreto nº 45.508/2000. Defende os critérios adotados para a seleção em face dos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, informando que findo o certame os aprovados já haviam sido convocados e contratados, tendo já assumido seus postos. Menciona o fato de que poucos ingressaram individualmente em juízo contra o concurso, noticiando o insucesso das 13 ações propostas. Defendeu a regularidade da entrevista e trouxe dados finais sobre o resultado do concurso, demonstrando que dos aprovados finais 45% não eram servidores do IPESP (2%) ou da Fundação IPESP (53%), o que revela a inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, ressaltando a correção da conduta de não se aguardar o julgamento de mérito da ADIN nº 2.186-9 tendo em vista que dos 496 potenciais beneficiários da regra legal transitória suspensa pela liminar, 461 foram aprovados no concurso. Requeru a improcedência da ação.

O autor falou sobre as contestações (f. 1.463/1577).

Instadas as partes a especificar provas, apenas as rés manifestaram interesse nesse sentido, circunscrito à produção de prova oral tendente a demonstrar a lisura e a idoneidade da entrevista levada a efeito, tendo a Fundação ITESP juntados novos documentos, com ciência ao autor, que postulou o julgamento da lide.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria relevante para o julgamento da lide é unicamente de direito e independe da produção de prova em audiência, razão pela qual se mostra imperativo o pronto julgamento da ação.

Releva lembrar o fato de que, embora iniciada esta ação quando ainda em curso o certame este não se suspendeu, tendo prosseguido até seu término, com a contratação dos aprovados que atualmente se encontram na prestação do serviço público em questão, devendo ser considerada, em especial a circunstância de que tais contratações se efetivaram na vigência de



PDDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1652

704

Processo nº 266-053.01.004335-0

4ª Vara da Fazenda Pública

ordem judicial que suspendeu a liminar concedida por este Juízo. Esta circunstância é importante por demonstrar que o presente julgamento acontece em face de situações já definidas e que não serão objeto de repentina alteração o que somente se dará em função de oportuna confirmação do julgado, sujeito a reexame necessário em razão da procedência da ação e da conseqüente sucumbência do Estado de São Paulo.

Fixadas estas premissas verifico que a questão relativa à necessidade de que se aguardasse o julgamento da ADIN nº nº 2.186-9 já se encontra superada pelo superveniente encerramento do concurso, desligamento dos servidores contratados nos termos do Convênio Estado/FUNDUNESP e contratação dos aprovados no concurso em discussão nesta ação. Observo, apenas, que embora prejudicado este argumento se revelava, desde o início, improcedente, pois seu acolhimento implicaria, na verdade, numa forma de burlar os efeitos da liminar obtida junto ao Supremo Tribunal Federal.

Verifico, por outro lado, inclusive em face do não acolhimento dos pedidos de produção de prova oral tendente à comprovação da licitude das entrevistas, que o objeto da ação se volta para verdadeira impugnação ao edital e aos critérios de pontuação adotados, não se questionando, em nenhum momento, a idoneidade das pessoas e instituições encarregadas da execução das provas.

Passo, assim, à apreciação das afirmações de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, confrontados, no caso dos autos, com os da eficiência e da continuidade do serviço público, segundo a inicial e as contestações.

E nessa análise se verifica, com facilidade, que a pretensão de assegurar a continuidade de serviço público relevante, delicado, complicado e de notória repercussão social e política, buscou a Fundação ITESP uma forma por meio da qual fosse garantida a manutenção do quadro de pessoal existente anteriormente, já experimentado e aprovado na prática da espinhosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1653
7

Processo nº 266-053.01.00-1335-0

4ª Vara da Fazenda Pública

questão agrária, invocando, para tanto o interesse público na formação de um novo quadro de pessoal que mantivesse a experiência técnica e profissional, vale dizer a eficiência, do quadro anterior.

O resultado final do concurso comprova a eficácia dos critérios adotados, com a aprovação de 461 dos 496 antes contratados pelo Convênio Estado/FUNDFUNESP para prestação de serviços na Fundação ITESP e a interposição de apenas 13 ações judiciais, relacionadas, em geral, com a revisão pontual de questões por candidatos que por pouco deixaram de obter aprovação nas provas.

Tais fatos, ao contrário do, como afirmado na contestação, demonstrarem a regularidade dos critérios impugnados pelo autor, comprovam a ilegalidade do certame e a ofensa ao princípio da isonomia, configurando, na prática, elucidativo exemplo de ofensa ao dever constitucional, imposto à Administração Pública, de provimento dos seus cargos por concurso, de provas ou de provas e títulos, no qual assegurada igualdade entre os participantes, pois lograram aprovação mais de 90% dos destinatários das regras tidas por discriminatórias e ofensivas ao princípio da isonomia.

O significativo número de aprovados não originários da Fundação ITESP e dos outros poucos órgãos e entidades cujo tempo de serviço teve contagem favorecida se dá em razão do maior número de contratações, perdendo, em relevância para a maciça aprovação daqueles tidos por beneficiados pelas regras impugnadas.

E, quanto a tais regras, não se verifica, no caso presente, a afirmada ilegalidade decorrente da colocação, em concurso, para provimento por ingresso, de cargos definidos em níveis superiores da carreira, tendo em vista a circunstância, única mas ocorrente, de que se trata de concurso para formação inicial de todo um quadro de pessoal. A irregularidade apontada na inicial teria maior relevo para concursos destinados ao provimento de cargos vagos em quadros já estruturados, nos quais o ingresso no cargo inicial de cada carreira se mostra imperativo. Não é neste ponto que se encontra o vício que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1654

2000

Processo nº 266 053.01.004335-0

4ª Vara da Fazenda Pública

nacula o edital, o concurso e os efeitos deles decorrentes.

O vício insanável deste concurso se encontra na atribuição de diferente pontuação para o tempo de serviço prestado em órgãos ou entidades determinadas em detrimento de serviço de igual natureza prestado a órgãos ou entidades diversas, viabilizando, assim, com a atribuição do relevante pontuação na prova de títulos, o tratamento diferenciado e favorecido de um grupo em detrimento dos demais cidadãos aptos a concorrer aos cargos ou empregos postos em concurso.

A ilegalidade foi demonstrada, com eficiência, na inicial, que menciona autorizada doutrina e jurisprudência, assim como no julgamento do Agravo de Instrumento nº 218.408-5/5-00, rel Des. Paulo Travain, expresso no sentido de que

"Tudo indica haver uma preocupação em favorecer aqueles que já prestavam serviços ao IIESP, inclusive para coloca-los em níveis mais elevados. E essa discriminação é inaceitável, porque ofende o princípio da isonomia, assegurado pelo art. 5º da CF. Todas essas irregularidades podem ser bastantes para justificar a anulação do certame, com o que advirá grande prejuízo ao erário."

Esta afirmativa, então fundada, nos termos do v. acórdão, em simples leitura do edital, veio a se confirmar ao término do certame, com a aprovação da quase totalidade daqueles que, em detrimento do respeito ao princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, tiveram pelo edital favorecida a contagem de seu tempo de serviço.

A consequência é a procedência da ação, para reconhecer a nulidade do concurso e das contratações efetivadas com fundamento em certame nulo, com a ressalva, já exposta no início da fundamentação desta sentença, de que esta decisão não poderá ter efeitos práticos imediatos, por depender de reexame necessário, devendo ser considerada a circunstância de que o prosseguimento do concurso se deu com amparo em ordem judicial e a necessidade de que não haja interrupção, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1655
7
3557

Processo nº 266-053.01.004335-0

4ª Vara da Fazenda Pública

prestação do serviço público.

Assim, embora não se convalide a situação fática atual, definida em meio a litígio já anteriormente instalado, deverá a Administração diligenciar para a efetivação de novo concurso, única forma de viabilizar a regular e válida implantação do quadro de pessoal da Fundação ITESP, o que deve ser feito sem prejuízo da continuidade na prestação do serviço.

Quanto aos pedidos condenatórios presentes na inicial e em seu aditamento, referem-se à condenação da Administração a que se abstenha, sob pena de multa, de descumprir a Constituição Federal, o que revela sua improcedência, dada a autoridade do comando legal que já impõe ao Administrador tais condutas.

A eventualidade de repetição dos vícios em novo edital é questão futura e incerta, que escapa dos limites da prestação jurisdicional em tela, implicando, caso venha a ocorrer, em vício de ato e certame diverso, a ser oportunamente apreciado, pelas vias próprias.

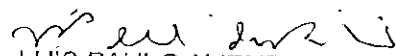
Por todo o exposto, julgo procedente a ação civil pública para reconhecer a nulidade do concurso público para provimento de cargos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP iniciado por edital publicado no D.O.E. de 16/12/2000, e, em consequência, das contratações efetuadas em razão do resultado desse certame.

Arcarão os vencidos com o pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios não são devidos, no caso, por se tratar de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, órgão ao qual não cabe a percepção de tal verba.

Decisão sujeita a reexame necessário. Subam os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público.

P. R. I.

São Paulo, 03 de maio de 2002.


LUÍS PAULO ALIENDE RIBEIRO
Juiz de Direito

15 MAI 2002